



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002282/2005-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente ALECI VIEIRA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção o do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 34/37) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls.09 e 21, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2000, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$3.094,77.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2001 do interessado, tendo sido considerados omissos os rendimentos declarados como isentos por moléstia grave (11.21), no valor de R\$ 19.691,72, tendo sido ressaltado que o contribuinte não atendeu o pedido de esclarecimento da fiscalização.

A fundamentação legal encontra-se relacionada A fl. 21 do processo.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/04, alegando, em síntese, que é funcionário aposentado por invalidez da Petrobrs desde 1983 e que registrou, junto A Ouvidoria do Ministério da Fazenda reclamação no tocante à falta de restituição dos valores relativos as declarações dos anos-calendário 2001,2002 e 2003. Por fim, protesta por todos os meios de prova, colocando-se A. disposição para passar por exames periciais A. fim de comprovar o alegado no corpo de sua impugnação. Em seguida, requer a improcedência do lançamento e aceitação de suas declarações de ajuste relativas aos exercícios 2002, 2003,2004 e 2005.

Em 11 de outubro de 2006, o processo foi encaminhado A DICAT/DERAT, por intermédio do documento de fls.22/23, razão pela qual foram anexados os documentos de fls.25,26 e 30.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ entendendo pela não comprovação dos requisitos legais à isenção.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 42/44 e documentos de fls. 45/49 requerendo o cancelamento do lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão de piso manteve em parte a autuação com os seguintes fundamentos, *verbis*:

“No presente caso, verifica-se que o documento de 11.25 não se reveste das características de laudo oficial e que o de fl.30, expedido pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto assevera que o interessado é portador do quadro identificado no CID 10 como F62.1, que corresponde A. "modificação duradoura de personalidade a pós doença psiquiátrica", doença esta que não se encontra discriminada nos termos do artigo 6º, inciso MV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Acrescente-se que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). E que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja, se os proventos recebidos pelo Sr.Aleci Vieira Neves, no ano-calendário 2000, se referem a

proventos de aposentadoria, é de se ressaltar que o contribuinte trouxe à colação os documentos de fls. 06 e 26 que comprovam ser ele aposentado do INSS desde 01/07/83, recebendo benefício da Previdência Oficial (Convênio INSS/Patrocinadoras/PETROS).

Dessa forma, conclui-se que o interessado não faz jus à isenção regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.054, de 29 de dezembro de 2004.”

06 – Em suas razões o contribuinte reitera o direito à isenção e junta às fls. 48 laudo médico da PAM Maria Cristina R. Paugarten Unidade de Saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro assinado pelo médico Sérgio Varella Castro atestando que o contribuinte é portador da CID 10 - F20.5 Esquizofrenia residual fato que atesta as alegações recursais do contribuinte: *“Assim, buscando a verdade dos fatos, diligenciou ao nosocômio público, e IA, obteve o laudo do especialista, o Dr. Sérgio Varella Castro, Diretor IV — Divisão de Atenção Integral à Saúde, da Policlínica Maria Cristina R. Paugarten, (unidade da Secretaria de Saúde do Município da Cidade do Rio de Janeiro), que atestou ser o Recorrente portador de moléstia grave. (doc. 02). Tal laudo corrobora com o que atesta o laudo já anexado ao processo em tela, emitido pelo Dr. Cynégiro Sette dos Santos, (doc. 03) profissional médico, especializado na Área de Psiquiatria com mais de 30 anos de 410 especialização e atuação.”*

07- Outrossim, é de conhecimento amplo que se deve interpretar “literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção” (art. 111, II, CTN). Entretanto, o entendimento sobre “alienação mental” para fins de isenção de Imposto de Renda carece de um conceito preciso e não possibilita, por si só, sua aplicação imediata, é necessário fazer o uso de interpretação, para dar algum sentido à letra da lei.

08 – A respeito do tema utilizo com a devida vênia de parte dos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Muta do E. TRF da 3ª Região no MS 0013142-03.2010.4.03.0000/SP em um caso em que se discutia assunto a respeito de alienação mental indica de certa forma a conceituação que a medicina dá a esse tipo de doença grave, *verbis*:

“No mesmo sentido, a Portaria 1.675, de 06 de outubro de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Recursos Humanos, invocada pelo impetrante, que “estabelece orientação para os procedimentos operacionais a serem implementados na concessão de benefícios de que trata a Lei 8.112/90 e Lei 8.527/97, que abrange processos de saúde, e dá outras providências”, e institui o “Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Civis Federais”, vigente à época da aposentadoria impugnada (22/01/2007), prescreve que:

“IX. DOENÇAS ENQUADRADAS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 180 [sic] DA LEI nº 8.112/90

Este capítulo, que descreve as patologias relacionadas na lei supracitada, que, quando presentes e dentro dos critérios aqui descritos, concedem aposentadoria integral.

ALIENAÇÃO MENTAL CONCEITUAÇÃO

Alienação Mental é um estado de dissolução dos processos mentais (psíquicos) de caráter transitório ou permanente (onde o volume de alterações mentais pode levar a uma conduta antisocial), representando risco para o portador ou para terceiros, impedindo o exercício das atividades laborativas e, em alguns casos, exigindo internação hospitalar até que possa retornar ao seio familiar. Em geral estão incluídos nesta definição os quadros psicóticos (moderados ou graves), como alguns tipos de esquizofrenia, transtornos delirantes e os quadros demenciais com evidente

comprometimento da cognição (consciência, memória, orientação, concentração, formação e inteligência).

Em face de diagnósticos de transtornos psicóticos, torna-se necessário avaliar a sintomatologia apresentada, a forma clínica e a fase de evolução, a fim de identificar com propriedade o enquadramento correspondente.”

09 – Portanto, recebo o documento de fls. 48 a teor do art. 16§ 4º, “c” do Decreto 70.235/72 e diante da sua análise e do conjunto probatório fica claro que há a comprovação da doença com diagnóstico anterior ao exercício ora lançado (fls. 8 e 32), e que a esquizofrenia indicada é um dos tipos de alienação mental, fazendo jus, portanto o contribuinte a isenção na forma da Lei e portanto, comporta provimento o recurso voluntário apresentado.

10 – Quanto a eventual questionamento de contemporaneidade dos sintomas, essa C. Turma no Nº Acórdão 2201-005.194 j. 06/06/2019 assim decidiu, *verbis*:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência. Contudo de acordo com a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça independe da contemporaneidade dos sintomas.

11- Além disso, é de se aplicar os termos da Súmula 627 do E. STJ que trata da contemporaneidade dos sintomas e diagnósticos:

Súmula 627: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

A Súmula 627 do E. STJ publicada pela Primeira Seção do E. STJ em 12/12/2018 e DJe de 17/12/2018 formou-se da análise dos seguintes precedentes Precedentes: MS 15.261-DF (1ª S, 22.09.2010 – DJe 05.10.2010) MS 21.706-DF (1ª S, 23.09.2015 – DJe 30.09.2015) REsp 734.541-SP (1ª T, 02.02.2006 – DJ 20.02.2006) REsp 1.088.379-DF (1ª T, 14.10.2008 – DJe 29.10.2008) AgRg no AREsp 371.436-MS (1ª T, 03.04.2014 – DJe 11.04.2014) REsp 967.693-DF (2ª T, 04.09.2007 – DJ 18.09.2007) AgRg no REsp 1.403.771-RS (2ª T, 20.11.2014 – DJe 10.12.2014) AgRg no AREsp 701.863-RS (2ª T, 16.06.2015 – DJe 23.06.2015) AgInt no REsp 1.598.765-DF (2ª T, 08.11.2016 – DJe 29.11.2016) REsp 1.706.816-RJ (2ª T, 07.12.2017 – DJe 18.12.2017).

12 - Abaixo segue a ementa do último dos julgados acima grifado que trata sobre esse assunto, antes de ser transformado na Súmula 627 e pacificada a jurisprudência, sem grifos no original:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso